



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002613/2002-13
Recurso nº. : 148.925
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : DOMINIUM INFORMÁTICA LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.377

IRF - MULTA ISOLADA - PAGAMENTO DE TRIBUTOS SEM MULTA DE MORA - RETROATIVIDADE DA LEI QUE DEIXAR DE PREVER PENALIDADE PARA A CONDUTA DO SUJEITO PASSIVO - Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração, conforme determina o mandamento do art.106, II, a, do CTN. Com a edição da M.P. nº 351, de 22/01/2007, em seu art. 14, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não há previsão para a multa isolada por recolhimento de tributo em atraso.

JUROS ISOLADOS - Ocorrendo a hipótese de pagamento posterior à data prevista, surge para a Fazenda Nacional o direito de exigir os juros compensatórios, nos exatos termos do art. 43 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINIUM INFORMÁTICA LTDA:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

01 JUN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002613/2002-13
Acórdão nº. : 106-16.377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente convocado).

Two handwritten signatures are present. The first is a simple, stylized signature, and the second is a more complex, cursive signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002613/2002-13
Acórdão nº. : 106-16.377

Recurso nº : 148.925
Recorrente : DOMINIUM INFORMÁTICA LTDA

RELATÓRIO

O presente processo trata do auto de infração de fls. 11 a 17, formalizado para cobrança de crédito tributário relativo a imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), informado na declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), apurado no terceiro trimestre de 1997, em auditoria interna, onde foi constatada a falta de pagamento de multa de mora, pelo foi aplicada a cobrança de juros de mora, no valor de R\$ 4,27 e de multa isolada, no valor de R\$ 1.672,50, com base no artigo 160, da Lei nº 5.172, de 1966, (Código Tributário Nacional), artigo 1º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, artigos 43 e 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

2. O sujeito passivo apresenta, em 08/07/2002, de fl. 01, impugnação à exigência tributária.

3. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) acordaram por considerar o lançamento procedente, sob o entendimento de que o recolhimento do tributo a destempo, desacompanhado do acréscimo de multa de mora, enseja a imposição da penalidade prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

4. Intimado em 18/11/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, em 14/12/2005, recurso voluntário. Por se tratar crédito tributário inferior ao valor de R\$ 2.500,00, deixa de ser apresentado o arrolamento de bens exigido pelo artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, como dispõe o § 7º, do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002613/2002-13
Acórdão nº. : 106-16.377

5. Na petição recursal o sujeito passivo apresenta os argumentos de defesa a seguir referidos:

I – recolheu o tributo espontaneamente, equivocadamente, em data posterior ao vencimento, sem dolo, mesmo porque o valor dos acréscimos era insignificante;

II – o fisco deveria tê-lo intimado, para lhe dar oportunidade do recolhimento sem aplicação da multa de ofício;

III – o procedimento foi fundamentado em lei que fere todos os princípios constitucionais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002613/2002-13
Acórdão nº. : 106-16.377

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio que chega a este colegiado trata do lançamento que exige juros de mora e multa de ofício isolada, em face do recolhimento de valores referentes a imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), apresentados em declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), fora do vencimento e sem acréscimo de multa de mora.

A principal argumentação de defesa da recorrente dá-se no sentido de que, por se tratarem os acréscimos de valores de pequena monta, deveria o fisco, antes de efetuar o lançamento, tê-lo intimado a recolher o tributo sem a imposição da penalidade de ofício.

A penalidade de que se defende o sujeito passivo tem por base legal o artigo 44, I, e II, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/199, *litteris*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002613/2002-13
Acórdão nº. : 106-16.377

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste; (destaques da transcrição)

Com efeito, caracterizado o pagamento do tributo fora do prazo, como na espécie, cabível a aplicação da multa determinada. Isto porque, o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

Entretanto, o citado artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, foi modificado pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, com a seguinte redação:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002613/2002-13
Acórdão nº. : 106-16.377

contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º. Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Pela nova redação da norma em foco, não foi reproduzido o dispositivo que permitia a exigência de multa isolada, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora, deixando de existir a penalidade quando o sujeito passivo perpetrar tal conduta.

Com efeito, aplicam-se ao caso vertente as determinações do artigo 106, II, a, do CTN, *ad litteram*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade á infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração.

Dessarte, de conformidade com a legislação vigente, indevida a aplicação da multa objeto do lançamento guerreado.

Por outra banda, os juros de mora aplicados isoladamente têm base legal no artigo 43 e seu parágrafo único da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002613/2002-13
Acórdão nº. : 106-16.377

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Portanto, não há reparos a serem feitos à sua imposição, isto porque, ao não ter sido efetuado o pagamento na data devida, cabível a imposição dos juros de mora, que atuam sempre como uma indenização pela falta do pagamento no prazo. A indenização se dá pela privação do capital nos cofres públicos, devendo o contribuinte indenizar o Estado pela falta na data aprazada. Os juros não têm caráter punitivo, ensejando que são apenas a remuneração do capital.

Nesse contexto fica claro que a Fazenda Pública deixou de receber o tributo no período compreendido entre a data prevista para o pagamento e aquela em que esse se efetivou, tornando-se, portanto, credora dos juros de mora compensatórios, tudo na forma prevista na lei.

Forte no exposto, voto pelo provimento parcial do recurso apresentado, com a exclusão da multa de ofício de isolada. 

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA